II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 120/2011 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 2011

que fixa os preços de referência de determinados produtos da pesca para a campanha de pesca de 2011

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [1], nomeadamente o artigo 29.º, n.os 1 e 5,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a possibilidade de fixar anualmente preços de referência válidos para a UE, por categoria de produto, relativamente aos produtos que sejam objecto de suspensão pautal, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1. Está prevista a mesma possibilidade para os produtos cujas condições de consolidação na OMC ou de sujeição a outro regime preferencial prevejam a observância de um preço de referência.

(2) Por força do artigo 29.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 104/2000, o preço de referência para os produtos constantes do anexo I, partes A e B, desse regulamento é igual ao preço de retirada fixado nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do mesmo regulamento.

(3) Os preços UE de retirada dos produtos em causa foram fixados, para a campanha de pesca de 2011, pelo Regulamento (UE) n.º 122/2011 da Comissão [2].

(4) Por força do artigo 29.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 104/2000, o preço de referência para os produtos que não constam dos anexos I e II desse regulamento é determinado, nomeadamente, com base na média ponderada dos valores aduaneiros registados nos mercados ou portos de importação dos Estados-Membros, nos três anos anteriores à data de fixação do preço de referência.

(5) Não é necessário fixar preços de referência para os produtos abrangidos pelos critérios estabelecidos no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 104/2000 cujo volume de importação de países terceiros seja pouco significativo.

(6) A fim de permitir uma aplicação célere dos preços de referência em 2011, importa que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 2011, os preços de referência dos produtos da pesca, a que se refere o artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, constam do anexo do presente regulamento.

[1] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.
[2] Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 2011.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

1. **Preços de referência dos produtos da pesca a que se refere o artigo 29.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 104/2000**

Espécie	Tamanho [1]	Preço de venda (EUR/tonelada)			
		Produto eviscerado, com cabeça [1]		Produto inteiro [1]	
		Código TARIC adicional	Extra, A [1]	Código TARIC adicional	Extra, A [1]
Arenques da espécie *Clupea harengus* ex 0302 40 00	1		—	F011	129
	2		—	F012	197
	3		—	F013	186
	4a		—	F016	118
	4b		—	F017	118
	4c		—	F018	247
	5		—	F015	219
	6		—	F019	110
	7a		—	F025	110
	7b		—	F026	99
	8		—	F027	82
Cantarilhos do Norte (*Sebastes* spp.) ex 0302 69 31 e ex 0302 69 33	1		—	F067	982
	2		—	F068	982
	3		—	F069	824
Bacalhau-do-atlântico da espécie *Gadus morhua* ex 0302 50 10	1	F073	1 144	F083	826
	2	F074	1 144	F084	826
	3	F075	1 081	F085	636
	4	F076	858	F086	477
	5	F077	604	F087	350
		Cozido em água		Fresco ou refrigerado	
		Código TARIC adicional	Extra, A [1]	Código TARIC adicional	Extra, A [1]
Camarão árctico *(Pandalus borealis)* ex 0306 23 10	1	F317	5 134	F321	1 098
	2	F318	1 800	—	—

[1] As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

2. **Preços de referência dos produtos da pesca a que se refere o artigo 29.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 104/2000**

Produto	Código TARIC adicional	Apresentação	Preço de venda (EUR/tonelada)
1. Cantarilhos do Norte (*Sebastes* spp.)			
		Inteiro:	
ex 0303 79 35 ex 0303 79 37	F411	— com ou sem cabeça	969
		Filetes:	
ex 0304 29 35 ex 0304 29 39	F412	— com espinhas («standard»)	1 952
	F413	— sem espinhas	2 094
	F414	— blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	2 239
2. Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac* e *Gadus macrocephalus*) e peixes da espécie *Boreogadus saida*			
ex 0303 52 10, ex 0303 52 30, ex 0303 52 90, ex 0303 79 41	F416	Inteiro, com ou sem cabeça	1 095
		Filetes:	
ex 0304 29 29	F417	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	2 451
	F418	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	2 663
	F419	— filetes individuais ou «fully interleaved» com pele	2 499
	F420	— filetes individuais ou «fully interleaved» sem pele	2 972
	F421	— blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	2 990
ex 0304 99 33	F422	Pedaços e outras carnes, excepto blocos aglomerados (recheio)	1 448
3. Escamudos negros (*Pollachius virens*)			
		Filetes:	
ex 0304 29 31	F424	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	1 564
	F425	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	1 688
	F426	— filetes individuais ou «fully interleaved» com pele	1 476
	F427	— filetes individuais ou «fully interleaved» sem pele	1 663
	F428	— blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	1 840
ex 0304 99 41	F429	Pedaços e outras carnes, excepto blocos aglomerados (recheio)	966

Produto	Código TARIC adicional	Apresentação	Preço de venda (EUR/tonelada)
4. Eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*			
ex 0304 29 33		Filetes:	
	F431	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	2 241
	F432	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	2 580
	F433	— filetes individuais ou «fully interleaved» com pele	2 537
	F434	— filetes individuais ou «fully interleaved» sem pele	2 737
	F435	— blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	2 901
5. Escamudo do Alasca *(Theragra chalcogramma)*			
		Filetes:	
ex 0304 29 85	F441	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	1 170
	F442	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	1 311
6. Arenques *(Clupea harengus, Clupea pallasii)*			
		Lombos de arenque:	
ex 0304 19 97 ex 0304 99 23	F450	— de peso superior a 80 g por peça	510
	F450	— de peso superior a 80 g por peça	464